



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.590 - SP (2011/0206082-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER
AGRAVANTE : RICARDO ZAMARIOLA
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sem que, para tanto, seja necessário o reexame de provas.

2.- A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumprem, no presente caso, a função pedagógico- punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

3.- Agravos Regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.590 - SP (2011/0206082-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MEDIAL SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA**
 : **THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER**
AGRAVANTE : **RICARDO ZAMARIOLA**
ADVOGADO : **RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- RICARDO ZAMARIOLA e MEDIAL SAUDE S/A interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 349/352, a qual, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral proposta pelo primeiro agravante em face da segunda, deu provimento ao Recurso Especial do autor, *para condenar a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, incidindo juros de mora a partir da citação. Custas e honorários advocatícios pela recorrida, fixados estes últimos em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, § 4º, do CPC.*

2.- Alega o autor que os valores fixados a título de danos morais e honorários advocatícios afastam-se dos parâmetros usualmente levados em consideração por este Tribunal em casos análogos, solicitando, por conseguinte, sua majoração. (e-STJ fls. 376/382)

3.- Por sua vez, sustenta a operadora de plano de saúde que a decisão agravada não poderia alterar os contornos fáticos delineados pelo Acórdão estadual no sentido de que, na hipótese, *não há como deixar de reconhecer a ocorrência de descumprimento do contrato celebrado; contudo, o reconhecimento da existência de dano moral indenizável não é consequência lógica e direta do que aqui foi constatado.*

E, adiante, asseverou que, "mutatis mutandis", é o que se constata no caso em exame, em que houve dissabores sofridos pelo autor da demanda, mas não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto de virem a caracterizar dano moral indenizável". (e-STJ fl. 395)

4.- Desse modo, entende a demandada que incide à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, *porquanto é indubitoso que o egrégio Tribunal a quo, examinando os elementos fáticos da causa, decidiu pela não caracterização do dano moral* (e-STJ fl. 397). Afirma, ainda, que entendimento diverso levaria à banalização do instituto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.590 - SP (2011/0206082-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- As irresignações deduzidas não merecem prosperar.

6.- Em relação ao recurso interposto pela MEDIAL SAUDE S/A, cumpre assinalar que é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sem que, para tanto, seja necessário o reexame de provas, mas a modificação da qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Acórdão recorrido. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO EM HOSPITAL DA ESCOLHA DO AUTOR. RECUSA FUNDAMENTADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE O NOSOCÔMIO NÃO INTEGRAR A REDE REFERENCIADA. APURAÇÃO, NO PROCESSO, QUE O HOSPITAL INTEGRAVA TAL REDE E QUE A RECUSA FOI ILEGÍTIMA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. REVISÃO.

1. A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.

2. A recusa injustificada de autorização para que cirurgia de urgência seja realizada em hospital integrante da rede referenciada gera dano moral.

3. É necessária a revisão da verba honorária na hipótese em que sua fixação avilte a profissão do advogado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.109.978/RS, Relª. Minª. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13.9.11);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA NÃO APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A recusa injustificada de Plano de Saúde para cobertura de procedimento médico a associado, configura abuso de direito e descumprimento de norma contratual, capazes de gerar dano moral indenizável. Precedentes.

2. As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma mais benéfica a este, não sendo razoável a seguradora se recusar a prestar a cobertura solicitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.253.696/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24.8.11).

E, ainda: AgRg no REsp 1.229.872/AM, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.7.11; AgRg no Ag 1.177.632/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1.2.11; AgRg no REsp 1.088.992/DF, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 6.12.10; AgRg no Ag 1.064.823/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 11.5.09; AgRg no Ag 846.077/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.7.07; REsp 259.263/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.2.06.

7.- Assim, afigura-se desarrazoada a alegação de que a alteração do Acórdão recorrido somente seria possível mediante incursão no acervo fático probatório da causa.

8.- Por sua vez, verifica-se que, no caso, o Acórdão recorrido declarou a nulidade da cláusula contratual que estipulava período de carência de 180 (cento e oitenta dias) para internação, por considerar que a situação do autor seria de atendimento emergencial, visto que, em razão de excessivo inchaço no braço direito, seguido de intenso dor, desenvolveu o demandante um quadro séptico localizado, diagnosticado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

osteomelite crônica. (e-STJ fl. 260)

9.- A despeito da gravidade da situação, o ora agravante não deixou de receber o tratamento necessário já que, quando foi informado da recusa à cobertura por parte do plano de saúde, encontrava-se internado no Hospital Itacolomy Butantã e lá permaneceu até receber alta.

10.- Desse modo, embora tenha havido descumprimento contratual, o qual foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, a situação descrita nos autos não acarretou maiores consequências na esfera psíquica ou emocional do consumidor, de modo que a fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumprem, no presente caso, a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento a ambos os Agravos Regimentais.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206082-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 46.590 / SP**

Números Origem: 1080760320098260100 990101740931

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ZAMARIOLA
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
AGRAVADO : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
 : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
 : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER
AGRAVANTE : RICARDO ZAMARIOLA
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.